



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 779-62.
2012.6.14.0057 – CLASSE 32 – BREJO GRANDE DO ARAGUAIA – PARÁ**

Relator: Ministro João Otávio de Noronha
Agravante: Marcos Dias do Nascimento
Advogados: Mauro Cesar Lisboa dos Santos e outros
Agravante: Antônio Serafim Barros da Silva
Advogados: Mauro César Santos e outro
Agravada: Coligação Brejo Grande Vai Voltar a Sorrir
Advogados: Fábio Sabino de Oliveira Rodrigues e outros
Agravado: Partido da República (PR) – Municipal
Advogados: Fábio Sabino de Oliveira Rodrigues e outro

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DETERMINAÇÃO DE RETORNO AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA O PROCESSAMENTO DA AIJE. DECISÃO NÃO DEFINITIVA. IRRECORRIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. As decisões interlocutórias ou não definitivas proferidas em sede de ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) são irrecorríveis de imediato, porquanto a matéria nelas decidida não se sujeita à preclusão, podendo ser impugnada no recurso eventualmente interposto contra a decisão que decidir o mérito da causa. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 16 de setembro de 2014.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Marcos Dias do Nascimento e Antônio Serafim Barros da Silva, respectivamente prefeito e vice-prefeito do Município de Brejo Grande do Araguaia/PA eleitos em 2012, contra decisão que desproveu recurso especial eleitoral.

Na origem, a Coligação Brejo Grande Vai Voltar a Sorrir e o Partido da República ajuizaram ação de investigação judicial eleitoral em desfavor dos ora agravantes, sob a alegação de fraude no pedido de substituição dos candidatos a prefeito e vice-prefeito, apresentado às vésperas das eleições de 2012.

O magistrado eleitoral decidiu pela carência de ação e falta de interesse de agir, com base nos arts. 295, III, e 267, V, do CPC, e indeferiu os pedidos formulados na AIJE (fls. 47-48).

O TRE/PA, em sede recursal, anulou a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para o prosseguimento do feito, e rejeitou os embargos de declaração opostos.

Seguiu-se o manejo de recurso especial eleitoral, o qual foi desprovido por meio da decisão de folhas 206-211, sob o fundamento da irrecorribilidade do acórdão regional, na linha da jurisprudência desta Corte, uma vez que a matéria nele tratada não adentrou no mérito da controvérsia.

No agravo regimental, sustentou-se que a matéria “merece ser apreciada pelo TSE por conta dos princípios da celeridade e economia processual, considerando que aguardar o julgamento de um processo que já nasceu viciado vai de encontro com os princípios mencionados” (fl. 222).

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator): Senhor Presidente, os agravantes pretendem a reforma do acórdão regional que anulou a sentença para determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para o prosseguimento da AIJE.

No entanto, consoante assentado na decisão agravada, o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que as decisões interlocutórias ou não definitivas proferidas nas ações eleitorais regidas pelo art. 22 da LC 64/90 são irrecorríveis de imediato, por não estarem sujeitas à preclusão, motivo pelo qual as questões nelas versadas devem ser impugnadas quando interposto o recurso contra a decisão definitiva de mérito.

Confirmam-se:

Representação. Propositura. Advento das eleições. Decisão regional. Reconhecimento. Legitimidade. Partido isolado. Anulação da sentença. Decisão não definitiva.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que “as decisões interlocutórias ou não definitivas proferidas nos feitos eleitorais não são, de imediato, impugnáveis mediante recurso” (AgR-AI nº 135-86, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 29.10.2013).

2. Tal orientação não consubstancia negativa de acesso ao Poder Judiciário, com afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, porquanto leva em consideração as peculiaridades da Justiça Eleitoral, em especial a limitação temporal dos mandatos eletivos, o que implica a necessidade de imprimir celeridade aos feitos, privilegiando a prolação de decisões definitivas, razão pela qual se entende que eventuais questões interlocutórias ou não definitivas não precluem e podem ser impugnadas em recurso contra decisão final do Tribunal Regional Eleitoral.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI 1180-06/PA, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 29.5.2014)
(Sem destaques no original)

Registro. Substituição. Impugnação. Acórdão regional. Anulação da sentença. Sentença extra petita. Ausência de dilação probatória. Decisão não definitiva. Recurso. Não cabimento.

1. Conforme firme jurisprudência do TSE, as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo são irrecorríveis, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão final do processo.



2. Ainda que o recorrente insista na possibilidade de apresentação de recurso contra a decisão regional que anulou a sentença de primeiro grau e determinou o retorno dos autos à origem para realização da dilação probatória, o TSE tem assentando a irrecorribilidade nas hipóteses que versam sobre pronunciamento não definitivo do Tribunal Regional Eleitoral.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-Respe 21853/AM, Rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 8.10.2013) (Sem destaques no original)

Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Acórdão regional. Anulação da sentença. Ausência de citação regular do representado. Decisão não definitiva. Recurso. Não cabimento.

1. Conforme firme jurisprudência do TSE, as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo são irrecorríveis, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão final do processo.

2. Não há interesse recursal por parte do agravante em face de decisão regional que anulou a sentença de primeiro grau e determinou o retorno dos autos à origem para o processamento da representação mediante regular citação no feito.

3. Ainda que o recorrente insista na possibilidade de apresentação de recurso contra tal decisão, o TSE tem assentando a irrecorribilidade nas hipóteses que versam sobre pronunciamento não definitivo pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI 15192/MG, Rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 1º.10.2013) (Sem destaques no original)

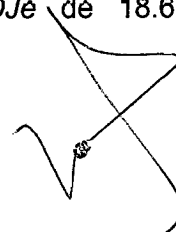
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL RETIDO. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. DEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A jurisprudência atual desta Corte alinha-se ao entendimento de que as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo são irrecorríveis, ficando os eventuais inconformismos surgidos para posterior manifestação em recurso contra a decisão final do processo.

2. Sendo manifestamente incabível o recurso interposto perante o Tribunal de origem, o recurso especial dele proveniente também não pode ser admitido e, via de consequência, o agravo de instrumento interposto contra decisão que determina a retenção do apelo nobre.

3. Agravo regimental desprovido.

(AR-AI 435767/PI, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 18.6.2013) (Sem destaques no original)



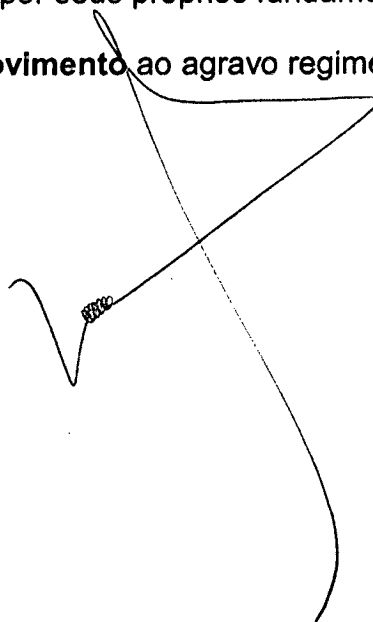
No caso dos autos, a demanda não foi resolvida de forma definitiva, a teor do disposto no art. 269 do CPC¹.

Desse modo, não cabe recurso contra o acórdão regional que anulou a sentença para determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para o processamento da AIJE, porquanto a matéria nele decidida não adentrou no mérito da causa.

Dessa forma, a decisão agravada, respaldada na recente jurisprudência do TSE, deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



¹ Art. 269. Haverá resolução de mérito: (Redação dada pela Lei 11.232, de 2005)

I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;

II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido;

III - quando as partes transigirem;

IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;

V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 779-62.2012.6.14.0057/PA. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Agravante: Marcos Dias do Nascimento (Advogados: Mauro Cesar Lisboa dos Santos e outros). Agravante: Antônio Serafim Barros da Silva (Advogados: Mauro César Santos e outro). Agravada: Coligação Brejo Grande Vai Voltar a Sorrir (Advogados: Fábio Sabino de Oliveira Rodrigues e outros). Agravado: Partido da República (PR) – Municipal (Advogados: Fábio Sabino de Oliveira Rodrigues e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 16.9.2014.